



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 327/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6670/500426  
REEXAME NECESSÁRIO: 1851  
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: CÉLIO PORFÍRIO DE OLIVEIRA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.065.379-7

**EMENTA:** ICMS. Omissão de saídas apurada em decorrência de constatação de percentual de lucro apurado menor que o arbitrado. Não foi concedido redução da base de cálculo. Valor encaminhado a reexame necessário improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o valor de R\$ 2.138,52 (Dois mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente parte do contexto 4.11 do auto de infração 2006/002432. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, João Campos de Abreu, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker.

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, no valor de R\$ 7.270,90 (Sete mil duzentos e setenta reais e noventa centavos), por omissão de vendas, apurado através do levantamento conclusão fiscal do exercício de 2004.

A autuada foi intimada por via postal e não apresentou impugnação.

A julgadora de primeira instância considerou a autuada revel sentenciou pela procedência em parte do auto de infração nº. 2006/002432.

A Representação Fazendária recomenda a reforma da decisão prolatada em primeira instância e julgar nulo o auto de infração, por considerar que o levantamento conclusão fiscal deve utilizar os valores contábeis na sua elaboração.

Os autos foram encaminhados à coletoria de origem pelo chefe do CAT, em 26/02/2007, para notificar e intimar o sujeito passivo da sentença em primeira instância e a manifestar-se, no prazo de vinte dias sobre o parecer da REFAZ (fls.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

13). O autuado foi intimado por via postal em 22/03/2007 (fl. 18), e não se manifestando.

Às folhas 21 o chefe do CAT emite despacho encaminhando os autos para reexame necessário apenas na parte que julga improcedente o crédito tributário objeto de lançamento no contexto 4.11, no valor de R\$ 2.138,52 (Dois mil cento e trinta e oito reais e cinqüenta e dois centavos), que ultrapassa o valor de alçada, previsto pelo art. 56, IV, f, da lei 1288/01.

Em exame aos autos foi constatado que não foi concedida a redução na base de calculo de 29,41% a que tem direito o contribuinte, o que ocasionou uma redução no valor de R\$ 2.138,52 (Dois mil cento e trinta e oito reais e cinqüenta e dois centavos) do crédito tributário exigido. Desta forma entendo que a julgadora de primeira instância agiu acertadamente quando julgou procedente em parte o auto de infração.

Face ao exposto, voto pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância, referente ao valor encaminhado para julgamento pelo COCRE em reexame necessário, o qual foi julgado improcedente, absolvendo o contribuinte de parte do valor do campo 4.11 do auto de infração nº 2006/002432.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária